

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de determinar que as salas de aulas com quantidade de alunos acima de 25, tenham dispositivo de sonorização que permitam a perfeita difusão da voz do professor no ambiente assegurando a proteção de suas cordas vocais e permitir que os alunos possam ouvir adequadamente as aulas.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame enuncia, em sua ementa, o objetivo de inserir disposição na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que, nas salas de aula com turmas com número superior a vinte e cinco alunos, esteja disponível equipamento de ampliação da voz do professor. Pretende assim proteger a saúde vocal dos docentes.

O texto da proposição, porém, é mais genérico do que sua ementa. De fato, insere novo inciso no art. 12 da mencionada Lei, dispondo sobre a necessidade de adequação das condições de ensino e de aprendizagem, tendo em vista a proteção da saúde docente em seus aspectos laborais, em especial no que se refere ao uso da voz em sala de aula, e a promoção do aprendizado discente por meio dos processos didático-pedagógicos e dos equipamentos pertinentes.



Como informa a justificação do projeto, buscou-se reapresentar o Projeto de Lei nº 3.947, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, arquivado ao final da última legislatura. A iniciativa chegou a receber Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, em novembro de 2016.

A proposição ora em análise mescla a ementa do projeto de 2015, com o texto do Substitutivo aprovado em 2016.

O projeto de lei está submetido ao regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame de seu mérito, estão designadas a Comissão de Educação e a Comissão de Seguridade Social e Família. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Há mérito na iniciativa de proteção da saúde vocal dos professores. Trata-se de uma das questões mais sensíveis na dimensão da saúde laboral desses profissionais.

O uso contínuo da voz em condições desfavoráveis ao trabalho docente resulta em prejuízo na saúde do profissional e na interação com os educandos. Turmas excessivamente grandes constituem um dos fatores negativos mais frequentes.

Para aprovação da proposta em análise, contudo, é necessário realizar alguns ajustes em seu texto. Em primeiro lugar, compatibilizar o conteúdo da ementa com a modificação que pretende inserir na LDB. Em segundo lugar, atualizar a numeração do novo inciso a ser acrescentado ao art. 12 da LDB, dado que, no decorrer do tempo, já houve inclusão outro inciso nesse dispositivo. Além disso, cabe detalhar um pouco mais a nova disposição, de modo a explicitar a importância da disponibilidade de equipamentos que impeçam o esforço excessivo no uso da voz pelos professores.



Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 743, de 2019**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2021-4851



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2019

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições para o trabalho e proteção da saúde do professor, em especial a saúde vocal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....
.....

XII – oferecer adequadas condições para o trabalho docente, assegurando os necessários meios e equipamentos que promovam a qualidade dos processos pedagógicos e a proteção da saúde dos profissionais, particularmente no que se refere à sua saúde vocal, inclusive pela disponibilidade de equipamento de difusão da voz quando o espaço ou número de alunos em sala de aula assim exigirem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

2021-4851



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218687285100>

